



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000216194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0520514-68.2010.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MICROSOFT INFORMATICA LTDA sendo agravado JOSE ANTONIO OLIANI.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 4 de outubro de 2011.

Neves Amorim
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante: Microsoft Informática Ltda

Agravado: José Antonio Oliani

Comarca: São Carlos - 4ª Vara Cível

Processo nº 566.01.2010.015425-0 (1606/2010)

Voto nº 13660

EMENTA:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SERVIÇO HOTMAIL - LIMINAR DEFERIDA PARA QUE A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. FORNEÇA O IP DO COMPUTADOR E OS DADOS CADASTRAIS DO RESPONSÁVEL PELA CRIAÇÃO DE DETERMINADA CONTA DE E-MAIL – POSSIBILIDADE – LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA MICROSOFT BRASILEIRA - QUE PODE RESPONDER PELA SUA SÓCIA MAJORITÁRIA – PRECEDENTES - APURAÇÃO DA AUTORIA QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA CÉLERE. – DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 21/23 dos autos originais, aqui copiada a fls. 52/54, que, em Medida Cautelar de Exibição de Documentos, determinou a apresentação do IP do computador, e os dados cadastrais do responsável pela criação da conta de e-mail andressafernandachinaglia@hotmail.com.

Insurge-se a agravante sustentado não deter condições técnicas de fornecer as informações solicitadas. Narra que o agravado propôs a presente demanda sustentando ter recebido mensagens de cunho ofensivo de um endereço eletrônico de extensão '.hotmail.com', razão pela qual pleiteou que lhe fossem informados os dados cadastrais e o IP do detentor de referido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço. Aduz não ser responsável pela prestação daquele serviço de correio eletrônico, sendo evidente sua ilegitimidade passiva. Esclarece que, não sendo titular dos serviços de *e.mail 'Hotmail'*, não tem acesso aos servidores internacionais da Microsoft Corporation, exclusiva titular do 'Hotmail', serviço prestado diretamente dos Estados Unidos. Assim, a decisão agravada padeceria de verdadeira ilegalidade. Impugna o deferimento de tutela antecipada de cunho meramente satisfativo, além de sustentar que a hipótese presente não se enquadra em qualquer daquelas taxativamente previstas no art. 844 do CPC. Sustenta que, no caso, os documentos pleiteados pelo agravado não são seus, nem são comuns a ele e à Microsoft Corporation, inviabilizando a exibição. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conceder-se medida cautelar de caráter satisfativo e irreversível, como a presente, especialmente em não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Sustenta ser necessário proteger o sigilo dos dados. Menciona que basta a mera expedição de ofício endereçado à Microsoft Corporation para a obtenção das informações buscadas.

Pleiteiou-se a concessão de efeito suspensivo. Alternativamente, a antecipação da tutela recursal, determinando que se oficie a Microsoft Corporation nos Estados Unidos para que exiba as informações de interesse do agravado.

Regularmente processado, sem deferimento da liminar (fls.127), veio ao autos a contraminuta (fls.130/133).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa Microsoft Corporation apesar de ser pessoa jurídica distinta da agravante, integra o quadro societário desta (fls.35), não sendo verossímil o argumento de que a Microsoft Informática não possui condições de fornecer as informações requeridas pelo agravado.

Pertencem ao mesmo grupo empresarial, e exploram atividades de Internet e dessa forma se apresentam no mercado perante os consumidores, o que justifica a sua legitimidade passiva *ad causam*.

Não há como admitir a criação de pessoa jurídica de direito privado com sede no Brasil, controlada pela Microsoft Corporation Internacional, apenas para defender aqui os seus direitos, mas não responder por suas obrigações.¹

Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, "(...) *se empresa brasileira aufere diversos benefícios quando se apresenta no mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve, também, responder pelos riscos de tal conduta*" (REsp 1.021.987/RN - rei. Min. Fernando Gonçalves - J. 7.10.2008).

Não há que se falar, outrossim, em ausência de condição de procedibilidade da ação. Isso porque o inciso I do art. 844 do CPC dispõe que:

"Art. 844. *Tem lugar como procedimento preparatório, a exibição judicial:*

I- De coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer."

¹ (Agravo de Instrumento nº: 0015327-05.2011.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tendo o agravado interesse em conhecer uma informação em poder da agravante, pode requerer a exibição, nos termos do artigo supramencionado.

Por fim, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista que a obtenção de dados suficientes à apuração da autoria dos e-mails enviados ao agravado deve ser realizada de forma célere, a fim de se evitar maiores prejuízos ao agravado.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

NEVES AMORIM
Desembargador Relator